



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.724774/2017-47
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.631 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JEOVANE DE MORAIS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Em não se identificando contradição/omissão ou obscuridade na decisão combatida, os embargos devem ser rejeitados. O manejo de embargos não se presta para rediscussão do mérito da matéria decidida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, vencido o conselheiro João Maurício Vital que os admitiu.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (e-fls. 3396/3401), em face do Acórdão nº 2301-005.927 (e-fls. 3359/3394), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 13/03/2019, em que é alegada a existência de omissão na abordagem do ponto relativo à comprovação de origem do depósito de R\$ 17 milhões.

2. Ao iniciar os declaratórios, a Fazenda Nacional esclarece que os presentes Embargos visam suscitar omissão na abordagem do ponto relativo à comprovação de origem do depósito de R\$ 17 milhões, possibilitando, eventualmente, a posterior interposição de Recurso Especial.

2.1. No entendimento da Embargante “*o colegiado se pautou em premissa equivocada, de que bastaria a identificação do depositante para a comprovação da origem, mostrando-se relevante e imprescindível o saneamento do julgado quanto à ausência de indicação a natureza dos depósitos*” (e-fls. 3400).

2.2. A Embargante sustenta que as provas acerca da origem do depósito de R\$17.000.000,00, compreendida como indicação da natureza jurídica das operações que lhe deram ensejo, mostra-se imprescindível e não pode ser desconsiderada pelo colegiado (e-fls. 3401).

2.3. Aduz que “*não cabe exigir que a fiscalização tenha conhecimento das razões pelas quais foram feitos tais depósitos (relação de trabalho, distribuição de lucros, etc), para realizar o lançamento de acordo com a incidência tributária específica, se o contribuinte não proceder ao devido esclarecimento e respectiva comprovação*” (e-fls. 3398).

2.4. Em favor da tese, transcreve trecho do Acórdão nº 9202-007.787, por entender que a decisão embargada teria divergido do entendimento esposado em referido precedente da 2ª Turma da CSRF.

2.5. Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito da omissão apontada.

3. O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 3404/3408) perfaz abordagem da alegada omissão quanto à análise da comprovação da origem dos depósitos bancários de R\$ 17 milhões, e conclui que ficou evidenciada a existência de “**contradição**” no Acórdão embargado, uma vez ter adotado premissa equivocada ao sustentar que a origem de aludido depósito estaria comprovada nos autos do processo administrativo fiscal nº 14041.720138/2017-11.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

DOS VÍCIOS APONTADOS: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

4. Inicialmente, para fins de delimitar a matéria a ser apreciada pelo Colegiado em sede de embargos, faz-se necessário esclarecer que, em relação ao Acórdão nº 2301-005.927, foi apontado pelo Embargante vício de omissão, ao passo que o Despacho de Admissibilidade dos Embargos (e-fls. 3404/3408) faz alusão a vício de contradição. Vejamos.

4.1. Diz a peça de embargos (e-fls. 2296/3397):

Os presentes Embargos de Declaração visam suscitar omissão na abordagem do ponto relativo à comprovação de origem do depósito de R\$ 17 milhões, possibilitando, eventualmente, a posterior interposição de Recurso Especial.

4.2. O Despacho de Admissibilidade traz a seguinte conclusão (e-fls. 3408):

Pelo exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II do RICARF, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, para que seja sanada a **contradição** apontada.

4.3. Enquanto os declaratórios suscitam a alegação de apenas um vício – omissão – o Despacho de Admissibilidade, por seu turno, culminou por reconhecer o vício de contradição, distinto daquele que foi apontado pelo Embargante.

DO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO

5. Faz-se a transcrição da fundamentação exposta do despacho de admissibilidade (e-fls. 3406/3407):

Início da transcrição da fundamentação inserta no Despacho de Admissibilidade dos Embargos

O voto condutor do acórdão ao tratar da comprovação do depósito bancário no valor de R\$ 17 milhões, entende que a origem de tal valor teria sido comprovado nos autos do processo nº 14041.720138/201711, conforme abaixo:

7.5. O exame em conjunto dos dois processos administrativos fiscais parece apontar uma possível incongruência na articulação dos fatos subjacentes: nos autos do processo nº 14041.720138/201711, a própria autoridade fiscal demonstra a origem do depósito efetuado na conta bancária em nome do Senhor Jeovane de Moraes. É o que se depreende pela redação do item 295 do TVF. E nos presentes autos, a mesma autoridade fiscal, a despeito da constatação reproduzida no citado TVF, leva a cabo a exigência em tela, com lavratura da infração de omissão rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não identificada.

7.6. Uma vez que o próprio documento produzido pela autoridade fiscal, destacadamente, o texto consignado no item 295 do TVF anexado ao processo nº 14041.720138/201711, identifica e descreve a origem do depósito de R\$ 17.000.000,00, impõe-se reconhecer comprovada a origem desse depósito.

Todavia, dos excertos aduzidos daquele processo não fica demonstrada a veracidade das alegações ali transcritas quanto à natureza das operações que deram origem aos depósitos, isto porque, os itens 294 a 298 transcritos no voto do relator fazem menção à resposta do contribuinte naqueles autos (constando que o recibo apresentado sequer foi assinado).

Veja-se, também, que os termos "lucros" e "distribuição de lucros" constam destacados entre aspas, fazendo alusão a suposta artificialidade na operação, sem a comprovação da sua efetiva e real ocorrência:

294. Quando de sua resposta ao TIF 02, a fiscalizada demonstrou como havia se dado a “distribuição de lucros” entre os sócios da sociedade, no ano de 2012.

295. Conforme comprovante de transferência eletrônica apresentado, datado de 17/08/2012, os R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões) – quase 95% de todo o “lucro” distribuído pela sociedade, conforme sua contabilidade – foram transferidos de uma conta da Caixa Econômica Federal de titularidade da Playtime S.A para outra conta do mesmo banco em nome do Sr. Jeovane de Moraes, apesar de a fiscalizada ter informado que a conta era conjunta, pertencente também ao Sr. Miguel Cordeiro Viana (sócio da M.A Administradora). Lembrando que o recibo apresentado em nome de ambas as pessoas físicas para amparar a operação não se encontra assinado.

296. Cumpre registrar que a citada “distribuição de lucros” efetuada pela SCP Playtime – M.A, no ano de 2012, foi objeto de auditoria fiscal na pessoa do Sr. Jeovane de Moraes, conforme processo administrativo de nº 10166.724774/2017-47, e está sendo objeto de auditoria fiscal na pessoa do Sr. Miguel Cordeiro Viana, no curso no processo administrativo de nº 10166.724778/2017-25.

297. No âmbito do processo de nº 10166.724774/2017-47, cujo procedimento fiscal já se encontra finalizado – ciência do auto de infração, pelo contribuinte, realizada em 28/08/2017 –, foi confirmado que o Sr. Jeovane de Moraes e o Sr. Miguel Cordeiro Viana eram os titulares da citada conta mantida na Caixa Econômica Federal, tendo sido concluído que o Sr. Jeovane de Moraes foi, direta ou indiretamente, o principal beneficiário dos mencionados R\$ 17 milhões.

298. Pode-se então concluir, pelo conjunto dos elementos analisados no procedimento fiscal, que o Sr. Jeovane de Moraes foi o mentor da complexa estrutura criada, mediante a simulação de constituição de uma sociedade em conta de participação, que teve por único objetivo fraudar o fisco, com a redução dos tributos devidos na operação de compra e venda do lote de terreno.

O que o colegiado não observou foi a conclusão da Autoridade Relatora acerca das afirmativas contidas no trecho do Termo de Verificação Fiscal (TVF) citado, contido no Processo nº 14041.720138/2017-11 (e-fls. 915 e 916), que está no parágrafo 299, não incluído no voto condutor do acórdão embargado:

299. Dessa forma, coube a responsabilização tributária do Sr. Jeovane de Moraes, em razão de seu interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), bem como pela prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, uma vez que demonstrada sua condição de “proprietário” e de diretor de fato da fiscalizada, e tendo em vista sua condição de mentor da criação da estrutura que objetivou lesar o fisco, bem como o fato de ter sido beneficiado financeiramente com a situação.

Ora, ao contrário do que o colegiado entendeu a partir do excerto transcrito no voto (parágrafos 294 a 298 do TVF), a Autoridade Fiscal não admitiu a comprovação da origem dos depósitos, apenas demonstrou claramente a operação engendrada por Jeovane de Moraes para simular a distribuição de lucros, a fim de atribuir-lhe a responsabilização por interesse comum na situação constitutiva do fato gerador. Ao se ler o TVF por completo, isso fica claro justamente no parágrafo 299.

Em outras palavras, o trecho citado no voto não afirma que os depósitos estariam justificados, pelo contrário, apontam a simulação de uma operação de distribuição de lucros com a participação de Jeovane de Moraes; portanto, o relator equivocou-se ao presumir que a Autoridade Fiscal havia reconhecido a origem regular dos depósitos.

Essa conclusão do colegiado, fundada na incompleta transcrição do TVF do Processo nº 14041.720138/2017-11, também resultou, por decorrência, na desqualificação da multa de ofício, assim asseverada no acórdão embargado:

10.5. Saliente-se, porém, que nos termos das fundamentações expostas nos itens 7 e 8 supra, foram consideradas comprovadas as origens dos depósitos R\$ 17.000.000,00 e de R\$ 700.000,00 e com a exclusão de tais depósitos na base de cálculo do imposto, não há que se cogitar em aplicação de multa qualificada em relação aos mesmos.

Em relação ao depósito de R\$ 17.000.000,00, a embargante está, então, correta ao afirmar que o colegiado pautou-se em premissa equivocada, evidenciando-se, assim, a existência de contradição. O colegiado, alicerçando-se no TVF do Processo nº 14041.720138/2017-11, que não teve o seu teor transcrito suficientemente, acabou por decidir de modo incoerente com seu fundamento, que apontou para o entendimento oposto ao do acórdão. Por decorrência, a contradição também contaminou a decisão acerca da respectiva multa de ofício, cuja desqualificação se baseou nos mesmo fundamentos equivocados.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II do RICARF, **ACOLHO** os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, para que seja sanada a contradição apontada.

Final da transcrição da fundamentação inserta no Despacho de Admissibilidade dos Embargos

5.1. A leitura da fundamentação evidencia que o Despacho de Admissibilidade não se circunscreveu a abordar contradições internas, ou seja, entre a decisão e os próprios fundamentos, mas avança ao apontar contradições com peças de outros processos, mesmo que referidos no voto inserto no acórdão embargado, e formula juízo de valor acerca de questões, inclusive matéria probatória, sobre as quais o Colegiado ora Embargado já proferiu seu entendimento ao tempo da plenária realizada em março/2019, assim como aborda aspectos não deduzidos pela Embargante, como reflexos na desqualificação da multa de ofício.

5.2. Propõe-se a rejeição dos embargos em relação ao vício de contradição indicado no Despacho de Admissibilidade. Dá-se prosseguimento na análise do vício de omissão, tal como suscitado nos Embargos Declaratórios opostos pela Procuradoria (e-fls 3396/3401).

DO VÍCIO DE OMISSÃO

6. Da simples leitura dos presentes Embargos, constata-se que a insurgência da PGFN se limita a aduzir que *“Comprovar a origem dos depósitos não significa apenas identificar os depositantes, mas indicar a natureza das operações que ensejaram os créditos bancários”*, em que pese suscitar outras questões periféricas atinentes a própria comprovação admitida pelo Colegiado. Tanto é verdade, que para melhor fundamentar seu pleito, trouxe a colação precedente da 2ª Turma da CSRF neste sentido.

7. Passando ao mérito dos Embargos propriamente dito, conforme se depreende da análise das alegações e documentos que instruem o processo, constata-se que, muito embora a

Embargante procure demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido utilizando-se dos mais variados argumentos, a bem da verdade, discute-se, novamente, o mérito da questão (comprovação da origem do depósito de R\$ 17.000.000,00), o qual já foi objeto da análise desta colenda Turma.

8. Aliás, mister registrar que aludido processo fora robustamente analisado em duas sessões de julgamento, em razão de pedido de vista, tendo a Turma Embargada entendido pela comprovação da origem do depósito bancário sob análise, sobretudo diante das conclusões fiscais consignadas nos autos do processo administrativo nº 14041.720138/2017-11.

9. A rigor, ao contrário das razões de Embargos, a Turma embargada em momento algum afastou a tributação do depósito em comento simplesmente em virtude da indicação/identificação do depositante, como pretende fazer crer a nobre Procuradoria, trazendo, inclusive, Acórdão que se prestaria a servir de paradigma em eventual Recurso Especial, como registrado pela própria Embargante.

10. No entanto, a ilustre Procuradoria, em suas alegações de Embargos, é que admite premissa equivocada. De um lado, assevera que o afastamento da tributação sob análise se deu simplesmente por conta da identificação do depositante, o que não coaduna com a realidade processual. De outro, assevera que, sendo assim, o Acórdão teria contrariado o precedente transcrito no bojo da peça recursal, olvidando, porém, que tais julgados (o recorrido e o precedente) tratam de fatos absolutamente distintos, não tendo a Turma embargada posicionado naquele sentido seja como questão fática ou de direito.

11. Nessa toada, em que pesem as razões lançadas em seus Embargos de Declaração, argüindo a existência de omissão no Acórdão guerreado, em momento algum a Procuradoria logrou comprovar seu argumento, repetindo questões já devidamente debatidas por ocasião do julgamento na Turma recorrida.

12. Melhor elucidando, constam devidamente inseridas no Acórdão guerreado argumentações deste relator, compartilhadas pela Egrégia Turma, rechaçando a tributação do depósito sub examine em razão da comprovação de sua origem, e não simplesmente por conta da identificação do depositante, questão esta última que sequer foi aventada no decisório. O item 7.6 do voto produzido no acórdão embargado (e-fls. 3383) evidencia que não há omissão. Vê-se, pois, que a Procuradoria pretende rediscutir matéria já devidamente analisada por este Colegiado. E, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, os Embargos de Declaração não se prestam a atingir tal finalidade.

13. Dessa forma, inobstante as razões utilizadas pela digna representante da Fazenda Nacional, seus Embargos de Declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inobservância dos requisitos necessários ao seu conhecimento insculpidos no artigo 65, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, que assim preceitua:

“Dos Embargos de Declaração

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.”

14. Como se verifica, a Procuradoria ao formular seus Embargos utilizou como fundamento à sua empreitada o dispositivo legal encimado sem conquanto demonstrar a pretensa omissão incorrida no Acórdão atacado, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Turma recorrida.

15. Assim, incólume o Acórdão atacado devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário, na forma decidida pela Turma Embargada, uma vez que a Procuradoria não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório combatido, especialmente no que diz respeito aos requisitos para o conhecimento dos Embargos de Declaração.

16. Inexistentes o vício de omissão, apontado pela Embargante, assim como o de contradição suscitado no Despacho de Admissibilidade (subitem 5.2 supra), e estando o Acórdão nº 2301-005.927 em consonância com os dispositivos legais acerca da matéria, VOTO pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles